

Processo nº: 0462329-53.2015.8.19.0001

Typo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da empresa Expresso Pégaso Ltda. e Consórcio Santa Cruz Transportes, visando a concessão do pedido de Tutela Antecipada, alegando a prestação de serviço de transporte coletivo de forma defeituosa, em relação a linha nº 366 (Campo Grande x Tiradentes) e a linha nº 366 SP (Campo Grande Caju), que não circulam regularmente, operando com número insuficiente de ônibus. Aduz ainda que os intervalos são irregulares ao longo do dia. Registra que apesar da instauração de procedimento administrativo, realização de fiscalizações e autuações, nada foi resolvido. Requer ainda, a condenação dos réus em danos materiais e morais individuais, e coletivamente no mínimo em R\$ 300.000,00 e à publicação de edital na forma do art. 94 do CDC. Decisão às fls. 16/17 (index 0000019), concedida à antecipação de tutela. Contestação do primeiro Réu às fls. 27-38 (index 0000032), aduz normalidade na prestação dos serviços, pugna pela necessidade de comprovação pelo autor das alegações, pela inexistência de danos morais e materiais individuais e coletivos, pugna pelo indeferimento da tutela. Ao final, requer a improcedência total dos pedidos. Embargos de declaração às fls. 141/145 (index 0000162). Contestação do segundo Réu às fls. 146/176 (index 0000167). Em síntese, alega preliminarmente: incorreta atribuição do valor da causa e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta: inaplicabilidade do CDC; ausência de provas da falha na operação das linhas; impossibilidade de condenação em danos morais ou materiais individuais ou coletivos; desproporcionalidade do valor da multa fixada; descabimento de despesas sucumbenciais e de honorários em sede de ação civil pública. Com anexos vieram os documentos de fls. 177/200. Certidão às fls. 216 (index 000239), quanto aos Embargos e a Contestação do segundo réu. Despacho às fls. 217, recebido e rejeitado os Embargos. Ao autor sobre a contestação. Réplica às fls. 218/247 (index 000242) rebatendo os argumentos da contestação. Cópia do Agravo de instrumento às fls. 277/304 (index 000302) interposto pela 2ª Ré. Manifestação do Autor às fls. 389, sem novas provas. Reitera os termos da inicial. Requer o julgamento antecipado da lide. Manifestação do segundo Réu às fls. 394, protesta por prova documental superveniente, se necessário. Manifestação do primeiro Réu às fls. 397/405, requer em síntese, a suspensão do feito em virtude do deferimento do processamento da Recuperação judicial do grupo Pégaso. Manifestação do autor à fls. 434/435 sobre o pedido da segundo Réu de fls. 397/405. Requer o prosseguimento da ação nos termos da inicial. Decisão às fls. 438/439, pela continuidade da ação. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Deferimento do pedido de prova documental. Agravo de Instrumento às fls. 516/540, contra a decisão de fls. 438/439. Despacho às fls. 544, mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos. Decisão sobre o A.I. às fls. 559/565, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Manifestação do autor às fls. 579, pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se informa irregularidades nos veículos das linhas de ônibus n.º 366 (Campo Grande x Tiradentes) e 366 SP (Campo Grande x Caju), de responsabilidade da Expresso Pégaso, 1ª ré, sociedade empresária integrante do Consórcio Santa Cruz, 2º réu. Através da presente ação busca o Ministério Público a tutela para o direito dos usuários das linhas operadas pelos réus. Portanto, a demanda versa sobre relação de consumo, atuando o Ministério Público como legitimado extraordinário na defesa de direitos individuais de diversos consumidores, enquanto os réus se enquadram no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. Tem-se que a legislação consumerista, em seus artigos 81 e 82, expressamente contempla a legitimidade do Ministério Público para tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Preliminarmente rejeito a ilegitimidade passiva arguida pelo 2º réu. Pois, o objeto da demanda recai sobre linhas de ônibus municipais licitadas ao Consórcio e cuja operação fica a cargo da corré consorciada. Nos termos da norma do art. 37, § 6º, da CF, o prestador responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. Considerando ainda a aplicação do art. 28, §3º, do CDC, que dispõe que sociedades consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no código consumerista, não há que se falar no afastamento de sua responsabilidade. Quanto ao valor da causa, este foi corretamente atribuído em consonância com os parâmetros estabelecidos nos artigos 291 e 292 do CPC. O inciso VI do art. 292 do CPC estabelece que havendo cumulação de pedidos, a quantia será a correspondente à soma dos valores, no caso do dano material e moral. Configurada infringência aos direitos básicos do consumidor, enseja a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do art. 6º, VI do CDC. No mérito, a controvérsia cinge-se à existência de irregularidades na prestação de serviços das linhas operadas pelos réus. Em defesa, estes sustentam que os fatos expostos no inquérito civil foram episódios isolados, que não se prestam a configurar falha na prestação do serviço, que inexistem provas da falha na operação das linhas. Em contrário, sustenta o órgão ministerial, que os réus violaram determinações da SMTR ao operar com número de veículos abaixo do permitido e sem prestar a devida manutenção e conservação necessárias aos veículos. Em análise dos autos, verifica-se que há farta documentação juntada pelo Ministério Público que comprova reiterada irregularidade praticada pelos réus, em clara ofensa aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Pode-se apontar que a Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro - SMTR, apresentou relatório de fiscalização realizado nos dias 06, 07 e 11/07/2016, conforme documentos às fls. 73/78 (index 000081), certificando as irregularidades narradas pelo autor. Por outro lado, em complemento ao relatório de denúncia, o autor apresentou informações do PROCON Carioca de reclamações recebidas sobre as respectivas linhas, conforme documentos às fls. 83/91 (index 0000097). Posteriormente em 14/08 e 16/08/2017 novamente os fatos foram certificados pela SMTR, conforme documentos às fls. 128/141 (index 0000148). E, novamente em 03/10/2017 de acordo com a fiscalização realizada, foram constatadas pela SMTR a prática das mesmas irregularidades, conforme documentos de fls. 257/271. Em tais fiscalizações, constatou-se violações de determinações da SMTR acerca do número de coletivos em operações pelas linhas 366 (Campo Grande x Tiradentes) e 366 SP (Campo Grande x Caju). Portanto, o Ministério Público demonstrou que as linhas circulavam com coletivos em más condições e com frota inferior. Dessa forma, ao contrário da alegação do consórcio demandado, os documentos acostados pela parte autora são capazes de provar a narrativa fática da petição inicial, comprovando a prestação deficiente do serviço público essencial. Resta também configurada a plausibilidade do direito em função das fiscalizações e autuações realizadas. Não tido os réus, sucesso em apresentar elementos que afastassem tais constatações ou apresentado soluções aos problemas relatados. Afinal, de acordo com o artigo 6º, inciso X, do CDC, é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo certo que os elementos existentes nos autos revelam que os réus descumprem reiteradamente tal comando. Outrossim, o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Sendo que, a circulação de coletivos em número inferior ao mínimo exigido pela SMTR caracteriza defeito na prestação do serviço pelos réus, o que atrai a incidência de responsabilidade objetiva destas. Logo, assiste razão ao autor ao pugnar pela condenação dos réus a cumprir os horários fixados pelo Poder Concedente, obrigação que decorre do próprio texto da lei consumerista, que determina a prestação eficaz do serviço. Quando ao dano individual, cada indivíduo tem direito próprio, com dependência de apuração qualitativa e quantitativa. Portanto, a sentença genérica limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade do prestador de serviço pelos

danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC, que dever ser analisado em sede de liquidação de sentença, no juízo competente. Em relação à pretensão de indenização ao dano material e moral coletivo, será devido na medida em que há violação ao direito fundamental, atingindo de forma ampla valores fundamentais compartilhados pela coletividade. No tocante ao quantum arbitrado, não havendo valores fixos para o arbitramento de tal montante, cabe ao julgador do caso concreto, observando o caráter punitivo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, considero adequado fixar a verba reparatória pelos danos no sentido coletivo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão que deferiu a tutela provisória. Condeno a parte ré a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência da responsabilidade dos réus, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo o Cartório, a requerimento dos interessados, expedir as certidões da sentença, constando ou não a ocorrência do trânsito em julgado, a fim de que o consumidor possa liquidá-la junto ao juízo cível que couber por distribuição;. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 150.000,00 (acrescido de correção monetária a contar da publicação deste julgado (Súmula 362 do STJ) e juros de legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo o valor ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85. Providenciem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 05 (cinco) dias consecutivos, para dar publicidade à decisão. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.P.R.I.

[Imprimir](#)

[Fechar](#)